



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0012669-24.2010.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: MARLENE RODRIGUES

REQUERIDO: SILVONEI ROSSO SERAFIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Versa a presente demanda sobre matéria estranha à competência deste Juízo, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, que modificou a competência deste Juízo retirando a matéria cível.

As citadas normas administrativas apresentam rol taxativo de matérias empresariais passíveis de serem conhecidas por esta Vara, conforme abaixo transcrito:

- I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;
- II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;
- III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;
- IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;
- V- registro do comércio e propriedade industrial;
- VI- incorporação de créditos da massa falida;
- VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
- IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
- X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução específica de cláusula compromissória,;



XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as consequentes impugnações;

XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;

XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;

XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;

XV - as causas relativas a direito marítimo;

XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.

Assim, este Juízo é absolutamente incompetente, razão pela qual determino que seja redistribuído o processo para um Juízo Competente.

Publique-se.

Salvador, 28 de setembro de 2022.

Bel. Benício Mascarenhas Neto

Juiz Titular

